



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXXV N° 236

Brasília - DF, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010

## Sumário

	PÁGINA
Ministério Público da União .....	1
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense .....	7

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 57/2010 Data: 03/12/2010 Hora: 17:00

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000148/2010-69  
Prevenção : 1.00.001.000145/2010-25  
Assunto : PLANTÃO  
Origem : PRM/Apucarana/PR  
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Interessado(s) : Dr. Marcelo de Souza

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000143/2009-01  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PRM/Blumenau/SC  
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Interessado(s) : Dr. Ricardo Kling Donini

CSMPF : 1.00.001.000149/2010-11  
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO  
Origem : PRM/São José dos Campos/SP  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : Procuradoria da República no Município de S. José dos Campos

CSMPF : 1.00.001.000150/2010-38  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAUJO  
Interessado(s) : Dr. Alcides Martins

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

CSMPF : 1.00.001.000151/2010-82  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PRR/4ª REGIÃO  
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS  
Interessado(s) : Dr. Humberto Jacques de Medeiros

CSMPF : 1.00.001.000152/2010-27  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : PRM/Rio Grande/RS  
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Interessado(s) : Dra. Marina Sélos Ferreira

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
PRESIDENTE DO CSMPF EM EXERCÍCIO

### TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

MPF/PRR/GABPR10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), e na forma da Resolução 87/2006 do CSMPF,

#### CONSIDERANDO:

1. o recebimento por esta procuradoria de diversas denúncias contra instituições que estariam oferecendo, no Rio Grande do Norte, cursos superiores de graduação e/ou de pós-graduação, presenciais e/ou a distância, em desacordo com a legislação educacional;

2. que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.000343/2010-18 com o seguinte objeto: Consumidor. Educação superior. Instituições que atuam no Rio Grande do Norte oferecendo cursos superiores de graduação e/ou de pós-graduação, presenciais e/ou a distância, sem estarem credenciadas pelo MEC, em desacordo com a legislação educacional. Oferta de cursos livres com promessa de convolá-los em cursos superiores por meio da chancela de instituições de educação superior. Propaganda enganosa.

Autue-se. Comunique-se à 3.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário da Justiça, no site da PRRN e no sistema Único.

Natal, 26, outubro, 2010.

JOSÉ SOARES  
Procurador da República

PORTARIA N° 107, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010.

#### INQUÉRITO CIVIL

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n° 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei n° 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução n° 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução n° 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indicativos de possíveis irregularidades na execução do Convênio n° 3771/01, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Lagoa Dourada;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com vistas à apuração das irregularidades supramencionadas, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretário neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnico Administrativo, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

São João Del Rei, 21 de outubro de 2010.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

PORTARIA N° 1.166, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n° 75/93, bem como no artigo 1º da Lei n° 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n° 1.30.012.000353/2010-66, acerca da suposta irregularidade cometida por parte da empresa Oi Telemar, consistente no bloqueio injustificado do Código de Seleção da Prestadora - CSP 25 da GVT, bem como a atuação da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações a respeito do caso;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n° 1.30.012.000353/2010-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à ANATEL, na forma da inclusa minuta, e encaminhe-se email à representante, questionando se já foi sanado o problema, tendo em vista o informado pela ANATEL às fls. 55/56;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

PORTARIA N° 12, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

(Representação n° 53/2010)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, na Resolução n° 23/2007 do CNMP e Resolução n° 87/2010 do CSMPF, resolve instaurar o presente Inquérito Civil, em razão dos fatos e fundamentos que passará a expor.

Foi encaminhado a este ofício de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica cópia dos autos de Inquérito Policial que visava a apurar o crime de roubo qualificado ocorrido no Banco Postal que funciona em Agência dos Correios, no município de Araçás/BA.

**As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 8/12/2010, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.**

Não tendo sido possível identificar a autoria do delito, o referido Inquérito foi arquivado e homologado. Todavia, tanto a autoridade policial quanto a Procuradora da República oficiante vislumbraram a extrema fragilidade com que tais entidades denominadas de Banco Postal vêm operando.

Segundo relatado a fl. 210, o Banco Postal é uma entidade criada para facilitar o acesso da população a instituições bancárias, valendo-se da conhecida capilaridade dos Correios nos municípios. A licitação foi vencida pelo banco Bradesco que, portanto, é o operador das transações bancárias neles efetuadas.

No Relatório da autoridade policial consta que o Ministério Público Federal na Paraíba ingressou com Ação Civil Pública sob o fundamento de que o banco Bradesco não incrementou a segurança necessária para o funcionamento do Banco Postal em Agências dos Correios, conforme preconiza a Lei nº 7.102/83.

Ante o exposto, e com vistas a investigar a adequação dos Bancos Postais à legislação vigente, preservando-se a segurança dos seus consumidores e funcionários, determino:

1. a atuação das peças informativas e instauração de Inquérito Civil, nos termos dos arts. 1º, 2º, I, 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o fito de apurar a conformidade do funcionamento dos Bancos Postais à legislação aplicável;

2. que seja encaminhada cópia da presente Portaria aos Correios e ao Bradesco, requisitando-lhes, no prazo de 20 dias, informações acerca dos fatos ora apurados, apontando as providências que pretendem adotar a fim de dotarem os Bancos Postais da segurança necessária ao seu regular e seguro funcionamento, nos termos da Lei nº 7.102/83;

3. que se dê ciência da presente instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do arquivo digital referente à presente Portaria, por meio do endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Com as respostas ou o transcurso dos prazos requisitórios, voltem-me conclusos.

Salvador, 20 de outubro de 2010.

NARA SOARES DANTAS  
Procuradora da República

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

### DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

### PORTARIA Nº 13, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

(Representação nº 58/2010 - PR-BA 391/2010)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, na Resolução nº 23/2007 do CNMP e Resolução nº 87/2010 do CSMPF, resolve instaurar o presente Inquérito Civil, em razão dos fatos e fundamentos que passará a expor.

Foram encaminhadas a este escritório de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica cópias de peças dos autos de Inquérito Civil que teve curso na 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, cujo objeto era suposta cobrança indevida de ligação interurbana realizada entre os municípios de Mata de São João e Salvador, fato que vinha onerando injustificadamente os consumidores dos serviços de telefonia fixa do Oi-Fixo e Embratel.

Conforme foi apurado, por meio da Lei Complementar estadual nº 30, de 3 de janeiro de 2008, os municípios de São Sebastião do Passé e de Mata de São João passaram a integrar a Região Metropolitana de Salvador, fato este que se fosse devidamente considerado pela Agência Nacional de Telecomunicações, incluiria estes municípios na Área Local de Salvador, possibilitando a realização de ligações locais, e não mais interurbanas, entre os seus municípios.

Todavia, segundo a ANATEL, a sua Resolução nº 373, de 03/06/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC - não coloca o município de Mata de São João na mesma Área Local de Salvador, em que pese aquele município fazer parte da Região Metropolitana deste. Justifica afirmando que além do critério de ordem geográfica, a Agência leva em conta também critérios de ordem econômica e técnica para definição de Áreas Locais.

Em rápida pesquisa realizada na página da ANATEL na internet, verificou-se estar em curso a revisão do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC - aprovado pela Resolução nº 373, de 03/06/2004. A decisão de revisão do Regulamento deu-se em função de pleitos da sociedade civil, do Poder Judiciário e do Ministério Público, segundo afirma o documento anexo da lavra do Conselheiro João Batista de Rezende.

Conforme a proposta apresentada pelo mencionado Conselheiro da Agência em 18/06/2010, passa a constituir Área Local a área geográfica do conjunto de municípios de uma Região Metropolitana (RM) ou de uma Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), conforme definidas em legislação própria, e pertencentes a uma mesma Área de Numeração (AN).

Ante o exposto, considerando a necessidade de se acompanhar a efetiva revisão do referido Regulamento pela Agência Nacional de Telecomunicações, evitando-se a injusta cobrança de tarifa interurbana ente os consumidores do STFC dos municípios da Região Metropolitana de Salvador, determino:

1. a atuação das peças informativas e instauração de Inquérito Civil, nos termos dos arts. 1º, 2º, I, 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o fito de apurar a efetiva revisão, pela ANATEL, do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC - aprovado pela Resolução ANATEL nº 373, de 03/06/2004, a fim de ver incluídos na mesma Área Local de Salvador todos os municípios da sua Região Metropolitana;

2. que seja solicitada à Biblioteca ou, não sendo possível, seja requisitada à Assembleia Legislativa da Bahia, a relação de todos os municípios pertencentes à Região Metropolitana de Salvador e de eventual Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) aqui existente, assim definidos por legislação própria;

3. que seja encaminhada cópia da presente Portaria à ANATEL, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, informações atualizadas sobre o andamento da revisão do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC - aprovado pela Resolução ANATEL nº 373, de 03/06/2004, indicando detalhadamente como ficaria a Área Local de Salvador/BA após a referida revisão, segundo a proposta do Conselheiro João Batista de Rezende, que parece se encontrar em curso;

4. que se dê ciência da presente instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do arquivo digital referente à presente Portaria, por meio do endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

5. que se dê ciência da presente instauração, por meio de cópia da presente Portaria, à 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, bem como aos representantes da sociedade civil identificados nas anexas peças informativas;

6. com as respostas ou o transcurso dos prazos requisitórios, voltem-me conclusos.

Salvador, 27 de outubro de 2010.

NARA SOARES DANTAS  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 18, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

#### CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento Administrativo  
Autos n. 1.33.004.000130/2009-52  
Requerido: Brasil Telecom - OI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000130/2009-52 apurou-se eventual ofensa a direito do consumidor, uma vez que a concessionária do telefone fixo não respeitou às disposições expressas nas Resoluções nºs. 30/98 e 85/98 da ANATEL;

Considerando que essa PRSC propôs ação civil pública, autuada com o nº. 2008.72.00.007544-3, em trâmite na 2ª Vara Cível da Vara Federal de Florianópolis, visando incluir algumas localidades do interior do município de Águas Mornas/SC no Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMU, bem como implementar o serviço de telefonia individualizado nas localidades;

Considerando que é necessário averiguar as condições específicas de cada município e/ou localidade, uma vez que a ACP instaurada por essa PRSC possui efeito somente àquelas localidades que está sendo discutido o objeto da demanda;

Considerando que as informações colhidas preliminarmente no presente procedimento dão conta de possíveis irregularidades, especialmente na inexistência de atendimento pessoal a usuários do Serviço telefônico fixo comutado - STFC no município de Tangará/SC;

Considerando a necessidade de dar continuidade às investigações a fim de verificar eventual ofensa a direito do consumidor, diante da não disponibilização de atendimento pessoal a usuários do STFC, exceto através de atendimento gratuito 0800; resolve:

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de verificar eventual inexistência de atendimento pessoal a usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no município de Tangará/SC, exceto através de atendimento gratuito 0800.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação.

As diligências:

1. Oficie-se à OI S/A, sucessora da Brasil Telecom solicitando informações específicas sobre o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC oferecido no município de Tangará, tais como:

1.1 Quais as modalidades de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC disponibilizados pela concessionária?

1.2 No município de Tangará/SC, quais modalidades de STFC é disponibilizado aos usuários pela concessionária?

1.3 Está disponibilizado o serviço de atendimento pessoal a usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, exceto através de atendimento gratuito 0800, no município de Tangará/SC?

1.4 A partir de qual data foi disponibilizado o atendimento pessoal a usuários do STFC, exceto através de atendimento gratuito 0800, no referido município?

1.5 Qual o número de habitantes que usufruem do atendimento pessoal do STFC, exceto através de atendimento gratuito 0800? Especificadamente, na zona urbana qual o número de habitantes que usufruem desse atendimento? E na zona rural?

1.6 Outras considerações que julgar relevante?

Joaçaba, SC, 20 de outubro de 2010.

DANIEL RICKEN,  
Procurador da República.

### PORTARIA Nº 231, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000325/2010-89

Interessados: Universidade de Caxias do Sul - UCS, Banco Santander S.A.  
Assunto: CONSUMIDOR - Apurar irregularidades em relação a indevida utilização dos dados dos estudantes vinculados à UCS pela Universidade e Instituição Bancária, visando a abertura de contas correntes

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da representação anônima, recebida nesta Procuradoria, versando sobre irregularidades relativas ao novo "UCS Cartão", emitido pelo Banco Santander S.A. em parceria com a Universidade de Caxias do Sul - UCS, consubstanciadas no fornecimento dos dados pessoais dos alunos, pela Universidade ao Banco, sem a necessária autorização prévia;

Considerando que compareceu a esta Procuradoria uma aluna da UCS, que não quis se identificar, noticiando irregularidades relativas ao novo "UCS Cartão", notadamente quanto aos procedimentos adotados pela UCS durante a fase de entrega do cartão, na qual estariam induzindo os alunos a abrirem conta bancária no Banco Santander. Ainda, a Universidade teria fornecido os dados pessoais de todos os alunos ao Banco sem a necessária autorização prévia;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "c" e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais disponíveis relativos ao consumidor; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretária, para registro, atuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficie-se ao Reitor da Universidade de Caxias do Sul, encaminhando cópia da representação, para que se manifeste sobre as irregularidades ali descritas, esclarecendo, especialmente:

a) se foi solicitado autorização aos estudantes para o envio dos dados pessoais ao Banco Santander;

b) se houve consulta ao MEC sobre a possibilidade de o cartão da universidade ser vinculado a conta corrente;

c) se é possível aos estudantes obter o "UCS Cartão" sem que esse seja emitido por Instituição Financeira, como vinha ocorrendo anteriormente;

d) encaminhar cópia do contrato firmado entre a UCS e a Instituição bancária que autorizou o repasse dos dados dos estudantes e a abertura automática de conta corrente por aquela instituição.



- Oficie-se ao Banco Santander, encaminhando cópia da apresentação, para que se manifeste sobre as irregularidades ali descritas, esclarecendo especialmente:

a) se foi solicitado autorização aos estudantes para a abertura de conta-corrente e encaminhação do cartão;

b) encaminhar cópia do contrato firmado entre o Santander e a Instituição de Ensino que autorizou o repasse dos dados dos estudantes e a abertura automática de conta corrente para emissão do "UCS Cartão".

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES,  
Procurador da República.

#### PORTARIA Nº 280, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010

Ref. procedimento no 1.15.000.000078/2009-62

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de apresentação dos moradores do Bairro São Francisco, no Loteamento Nossa Senhora de Fátima em Camocim denunciando a falta de prestação de Serviço Postal de Distribuição de Correspondência Domiciliar pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT na localidade.

Entretanto, o esclarecimento de tais fatos exige, ainda, que sejam colacionado aos autos informações sobre a adequação do loteamento Nossa Senhora de Fátima aos padrões fixados na Portaria nº 311/1997, expedida pelo Ministério das Comunicações.

A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, seja oficiado à Secretaria de Infra-Estrutura de Camocim requisitando as informações aludidas.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral, 07 de outubro de 2010.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 41, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no município de Teresópolis o procedimento administrativo nº 1.30.019.000095/2007-52, instaurado a partir do envio a esta Procuradoria de documentos pela Procuradoria da República no município de Teresópolis, onde consta a informação de que uma empresa de transporte rodoviário interestadual estaria atuando no município de Teresópolis sem a prévia licitação e contrato de permissão;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000095/2007-52 em Inquérito Civil com fito de apurar descumprimento de preceitos constitucionais por parte de empresa permissionária de serviço público em Teresópolis.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela defesa do consumidor;

2) publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) oficie-se à Prefeitura requisitando informações acerca da regularização para que a empresa Salutaris possa desempenhar seus serviços neste município;

4) Oficie-se à ANTT para que esta promova procedimento fiscalizatório;

5) Oficie-se à Salutaris requisitando informações a respeito da regularização de seus serviços.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

Teresópolis, 20 de agosto de 2010.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 65, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, inciso VII, alínea c, ser competência do Ministério Público da União promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000353/2010-16 expirou-se, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis a eventual propositura de ação civil pública,

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: CONSUMIDOR - Possível omissão da ANATEL quanto à fiscalização das concessionárias, em especial a VIVO. Município de Duque de Caxias.

2. Após os registros de praxe, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

São João de Meriti, 26 de outubro de 2010.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 65, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000141/2008-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, c, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, e § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF);

c) considerando, consoante o disposto na Lei Complementar 75/1993, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, c);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:  
desaparecimento de garrafas de vinho supostamente adulteradas, bem assim de outros produtos que integrariam a composição química do vinho engarrafado;

REPRESENTANTE(S): Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

REPRESENTADO(S): Vitivinícola Lagoa Grande

RESUMO: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na industrialização de bebidas alcoólicas (vinhos), atribuíveis a Vitivinícola Lagoa Grande Ltda., detectadas após fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizada em outubro de 2006.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Petrolina/PE, 1º de outubro de 2010.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 69, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000072/2006-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, c, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, e § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF);

c) considerando, consoante o disposto na Lei Complementar 75/1993, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, c);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

inexistência de postos de atendimento pessoal das concessionárias e permissionárias operadoras de telefonia fixa e móvel nos municípios abrangidos pela jurisdição da 8ª e da 17ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Petrolina/PE.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público Federal

REPRESENTADO(S): a apurar

RESUMO: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar as causas de inexistência de postos de atendimento pessoal das concessionárias e permissionárias de telefonia fixa e móvel nos municípios jurisdicionados pelas 8ª e 17ª Varas da Justiça Federal de Pernambuco.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Petrolina/PE, 15 de outubro de 2010.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

#### QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Conversão em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual arquivamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000313/2002-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "acompanhar a restauração/destinação do Parque e Fonte do Queimado, nesta urbe".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à EMBASA solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação acerca das considerações lançadas pelo IPHAN no Parecer Técnico nº 213/09 (fls. 526/540), cuja cópia deve seguir em anexo, acerca da situação atual do Parque e Fonte do Queimado, notadamente no que tange às recomendações descritas;

3. A matéria jornalística acostada à fl. 545 não diz respeito ao presente apuratório, devendo ser juntada ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001167/2010-27, conforme despacho nela exarado. Logo, determino que o cartório proceda ao seu desentranhamento e juntada ao procedimento correlato;

4. Após, conclusos.

Salvador/BA, 17 de novembro de 2010.

#### PORTARIA Nº 05, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Conversão em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.00001/2002-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "avaliar e apurar possíveis danos ao meio ambiente em remanescente de Mata Atlântica, em área pertencente ao Serviço Militar Urbano, do Exército Brasileiro, na Avenida Paralela, nesta urbe".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Reiterem-se ofícios não respondidos;
3. Juntem-se aos autos o ofício 380/2010 - 6ª PJMA e o convite nº 140/2010, da 6ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Salvador. Oficie-se encaminhando as cópias solicitadas;
4. Após, conclusos.

Salvador/BA, 18 de novembro de 2010.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 1208, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001133/2010-50  
Mação da Pedra Branca - Possível ilícito ambiental pelo funcionamento da Casa de Show Kabana do Catonho.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Poder Público, dentre outras funções, proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, nos termos do inciso VII, do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando prestada pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Sulacap de que haveria possibilidade de danos ambientais no Maciço da Pedra Branca, em especial pelo funcionamento da Casa de Show "Kabana do Catonho".

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.012.001133/2010-50, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligência investigatória:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Envio do Ofício PR/RJ/GAB/MAR nº 362/2010 e aguar do da resposta ao mesmo.

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias ou até o cumprimento das diligências já determinadas..

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 1209, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001143/2010-95  
Possível prática de crime ambiental. Manutenção de 11 (onze) passeriformes da fauna silvestre em cativeiro sem autorização do IBAMA. Auto de Infração nº 469106-D.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Poder Público, dentre outras funções, proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, nos termos do inciso VII, do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando o teor do Auto de Infração nº 469106-, o qual evidencia possível prática de crime ambiental pelo Sr. MARCELO NAZARETH LOPES, em face da manutenção de 11 (onze) passeriformes da fauna silvestre em cativeiro sem autorização do IBAMA.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.012.001143/2010-95, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligência investigatória:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Envio do Ofício PR/RJ/GAB/MAR nº 363/2010 e aguar do da resposta ao mesmo.

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias ou até o cumprimento das diligências já determinadas..

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 138, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
ICP nº 1.30.002.000078/2010-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o teor das representações encaminhadas a este Parquet Federal, acerca de obras de aterramento em desacordo com as leis ambientais;

CONSIDERANDO eventual inadequação entre aspectos do desenvolvimento urbano e as medidas de controle de escoamento dos corpos hídricos no meio urbano;

CONSIDERANDO a gravidade de impactos ocasionados pela infra-estrutura urbana, como obstrução de rios e canais, em obras com drenagem inadequada, à medida em que se alargam os limites urbanos;

CONSIDERANDO a incidência de eventuais danos ao ciclo hidrológico, em razão da urbanização e de pavimentação inadequadas, ocasionando, em muitos casos, inundações e alagamentos, derivados, sobretudo, de precipitações de maior intensidade, para as quais torna-se relevante o índice de infiltração no solo;

CONSIDERANDO eventual infringência do afastamento mínimo para construção à margem de canais e de cursos d'água, conforme estabelecido em lei federal;

CONSIDERANDO áreas que sofrem proteção e restrições legais quanto ao uso e interferência do homem, conforme contido em diversos diplomas legais tais como a Lei Federal nº 4.771/65, a Lei Federal nº 6.938/65 e a Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO que compete à União a prevenção de calamidades públicas, especialmente de inundações e de secas, nos termos do artigo 21 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, na ocorrência da declaração de calamidade pública, os municípios recebem valores a fundo perdido, sem concorrência pública, o que pode incentivar a ausência de medidas estruturais, sem a adoção de planejamento urbano;

CONSIDERANDO a ênfase no princípio da precaução asseverada na Declaração do Rio, na qual sobressai que "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados" e que "quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental"

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Lei Maior, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na previsão do artigo 225 da Lei Maior; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de meio ambiente, com fins de verificar a ocorrência de construção irregular à margem de Área de Preservação Permanente (APP), por inobservância do afastamento mínimo delimitado em lei federal, e de eventuais riscos ao meio ambiente, dentre eles inundações por obstrução de rios e canais.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício requisitório com prazo de 30 (trinta) dias, à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, para apresentar estudo e parecer acerca de eventuais danos aos corpos hídricos na área mencionada na representação, em razão das obras de aterramento e de construção no local;

2. Expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à Prefeitura de Campos dos Goytacazes, para encaminhar os devidos licenciamentos ambientais da obra do CEPOP;

3. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

Protocole-se, autue-se, distribua-se e publique-se.

Campos dos Goytacazes, 06 de dezembro de 2010.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Inquérito Civil Público: 1.30.010.000530 /2010-24  
Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda  
Noticiado: Companhia Siderúrgica Nacional -CSN  
Assunto: MEIO AMBIENTE - VAZAMENTO DE ÓLEO DA USINA PRESIDENTE VARGAS NO RIO PARAÍBA DO SUL - ALTO FORNO 2 - POSSÍVEL OMISSÃO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - VOLTA REDONDA/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que consta no site do INEA e em diversos sites jornalísticos a informação de que no dia 27.11.2010, sábado, ocorreu um vazamento de substância química oriunda da Estação de Tratamento de Efluentes do Alto Forno 2 - Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) - e que atingiu o Rio Paraíba do Sul.

CONSIDERANDO que o vazamento culminou com a suspensão do fornecimento de água de duas estações - Pinheiral e Vargem Alegre.

CONSIDERANDO que há indícios de negligência da CSN, haja vista a recorrência de eventos na Usina Presidente Vargas ocasionadores de poluição ambiental, especialmente, no Rio Paraíba do Sul.

CONSIDERANDO que, o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que o Rio Paraíba do Sul é Área de Proteção Ambiental Federal, nos termos do DECRETO Nº 87.561, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982.

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar "A possível negligência da Companhia Siderúrgica Nacional na adoção de medidas preventivas a impedir o vazamento de substâncias químicas da Usina Presidente Vargas no Rio Paraíba do Sul ocorrido no dia 27 de novembro de 2010"



Para tanto, determina, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) sejam cumpridas as seguintes diligências:

a) oficiar à CSN para que informe e comprove, até as 14:00 h do dia 02 de dezembro de 2010, as providências adotadas e se já foi obtida solução definitiva para o vazamento de substância química da Usina Presidente Vargas no Rio Paraíba do Sul ocorrido no dia 27 de novembro de 2010, bem como as medidas que serão adotadas para reparar o passivo ambiental provavelmente gerado;

b) oficiar à Presidência do INEA para que informe, até as 14:00 h do dia 02 de dezembro de 2010, se já foi obtida solução definitiva para o vazamento de substância química da Usina Presidente Vargas no Rio Paraíba do Sul ocorrido no dia 27 de novembro de 2010; que medidas deverão ser adotadas pela CSN para reparar o passivo ambiental provavelmente gerado, indicando, neste caso, os danos ambientais ocasionados; qual a sanção administrativa adotada; se já foram apuradas as razões do vazamento e identificadas as substâncias carregadas para o rio; se foi constatada negligência da CSN e; por fim, encaminhe cópia do procedimento administrativo respectivo.

c) seja requisitado ao Jornal Diário do Vale que encaminhe as fotos obtidas do vazamento ocorrido na Usina Presidente Vargas, no dia 27 de novembro de 2010, que culminou com a poluição do Rio Paraíba do Sul.

d) sejam juntadas a presente Portaria as notícias extraídas da internet anexas.

A expedição e entrega dos ofícios deve ser imediata, devendo o Cartório acompanhar rigorosamente o atendimento dos prazos fixados, realizando reiteração telefônica caso não haja resposta da CSN e do INEA até as 14:00 h do dia 02 de dezembro de 2010.

Volta Redonda, 29 de novembro de 2010

RODRIGO DA COSTA LINES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 65, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, tendo tomado conhecimento dos fatos a seguir referidos, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato (objeto): construção de uma subestação de energia elétrica sem o devido licenciamento ambiental no Porto de Itapoá.

c) Pessoa a quem o fato é atribuído: TECON/SC (Porto de Itapoá).

d) Nome e qualificação do autor da representação: instaurado de ofício.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Expedição de ofício ao IBAMA (ESREG/Joinville e Superintendência no Estado), solicitando cópia do Auto de Infração pertinente; Termo de Embargo, documentação que deu origem à autuação; ato do presidente restringindo o embargo de obras licenciadas pelo IBAMA à sua própria determinação; parecer do Superintendente em exercício no sentido da manutenção do embargo.

2) Elaboração de certidão indicando as ações civis públicas e procedimentos extrajudiciais envolvendo a empresa investigada que estejam distribuídos ao subscritor e remessa ao procurador-distribuidor substituto, para decisão quanto a eventual conexão ou livre distribuição.

Joinville/SC, 26 de novembro de 2010

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 67, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000027/2009-01  
Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que ALDEMIR ALVES DE SOUZA promoveu a construção de um muro para contenção de maré, medindo 40 (quarenta) metros de extensão, na Avenida Beira-Mar, nº 1.525, bairro Pontal do Norte, no Município de Itapoá/SC, em praia marítima, Área de Preservação Permanente (APP), sem licenciamento do órgão ambiental competente, razão pela qual fora atuado pela Polícia Militar Ambiental em 06.10.2005, consoante Boletim de Ocorrência Ambiental nº 2400 - Série B, que culminou na instauração do Processo Administrativo nº 04.03.01621/05-10;

Considerando o teor do Parecer Técnico nº 024/2006, de 3.2.2006, elaborado pelo IBAMA para instruir o Processo nº 2005.72.01.052650-3 - Crimes Ambientais, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Joinville/SC, do qual extrai-se que: "(...) Foram efetuadas construções em área de preservação permanente de acordo com a Resolução CONAMA no 303/2002, Art. 3º, item IX, "a" por se tratar de restinga em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha preamar máxima. Além do muro de contenção da frente e laterais do terreno, foram construídos uma fábrica de gelo e um galpão para embarcações, pois pretende o proprietário implantar no local uma marina (...). No momento da vistoria foram solicitadas ao réu a Licença Ambiental para implantação da marina e certidão de Ocupação para terreno da União. (...) Nenhum documento foi apresentado em relação à marina, empreendimento sujeito ao processo de licenciamento pelo órgão estadual. (...) O empreendimento que está sendo implantado no local (marina) exige licenciamento do órgão ambiental estadual. (...) é necessário que o órgão ambiental competente se manifeste a respeito da viabilidade de implantação do empreendimento. (...) propõe-se que o muro de contenção, aterro e rampa para saída sejam recuados em 2,5 m e na linha das outras construções existentes, desocupando assim a faixa praial";

Considerando, ainda, o Laudo Técnico nº 038/2009, de 15.3.2009, elaborado pelo IBAMA em atendimento à requisição ministerial para instruir o vertente procedimento, confirmando que "(...) a área vistoriada encontra-se localizada em terraços (sic) marinhos, praias e dunas holocênico, no local denominado Balneário Figueira do Pontal. (...) Trata-se de Área de Preservação Permanente, abrangendo uma faixa marginal de 300 m a partir da linha preamar máxima (...). A área encontra-se antropizada, destituída de solo e vegetação originais. (...)";

Considerando que o art. 2º da Lei nº 7.735/89 dispõe que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de "I - exercer o poder de polícia ambiental (...)";

Considerando que a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece, em seus artigos 2º e 72, respectivamente, que "(...) quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade" e "as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (...) VIII - demolição de obra";

Considerando que o Decreto nº 6.514/2008, na esteira do comando da Lei nº 9.605/98, prevê que as infrações administrativas ambientais são punidas, também, com a sanção de demolição da obra (art. 3º, VIII);

Considerando, ainda, que o art. 19 do referido Decreto (com redação dada pelo Decreto nº 6.686 de 2008) preceitua, de forma clara, que cabe ao órgão ambiental integrante do SISNAMA determinar a demolição de obra irregular, em desacordo com a legislação ou que não seja passível de regularização, após o contraditório e a ampla defesa, quando "I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental" ou "II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização", podendo a demolição ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112, consoante dispõe o § 1º do citado artigo e, ainda, que "as despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator" (§ 2º);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar Inquérito Civil,

com vistas à averiguação da ocorrência de dano ambiental em virtude da construção de muro de gabião em faixa praial, Área de Preservação Permanente (APP), na Avenida Beira-Mar, nº 1.525, Bairro Pontal do Norte, no Município de Itapoá/SC, e a consequente atuação do IBAMA e do Município de Itapoá no caso concreto, para adoção de todas as medidas cabíveis afetas ao poder de polícia administrativa, com eventual aplicação das sanções, inclusive a demolição da construção irregular, retirada do material de aterro e recuperação ambiental do terreno, nos termos da legislação de regência.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofícios, requisitando, no decêndio legal:

a) ao IBAMA, informações acerca das medidas que foram adotadas no desempenho de sua atribuição legal em face do constatado no imóvel localizado na Avenida Beira-Mar, nº 1.525, bairro Pontal do Norte, no Município de Itapoá/SC, consoante Parecer Técnico nº 024/2006, de 3.2.2006, e Laudo Técnico nº 038/2009, de 15.3.2009 (embargo, autuação com aplicação de multa, instauração de procedimento administrativo, demolição de construção irregular etc.);

b) ao Município de Itapoá/SC, informações sobre a eventual concessão de autorização prévia para construção do muro para contenção de maré no imóvel localizado na Avenida Beira-Mar, nº 1.525, bairro Pontal do Norte, no Município de Itapoá/SC, ou se houve tal requerimento pelo proprietário; se positivo, encaminhar cópia integral do procedimento administrativo que embasou a emissão de alvará de construção, além deste; se negativo, informar quais as medidas legais adotadas em face do constatado.

Ficam designados os servidores Viviane Soares, Analista Processual, matrícula 16.706-1, e Rodrigo de Alcântara Zimmermann, Técnico Administrativo, matrícula 16.968-4, como secretária e substituto, respectivamente, para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobre dita Resolução.

Com as respostas, ou exauridos os prazos assinalados nos ofícios expedidos, retornem-me os autos conclusos.

Joinville, 29 de novembro de 2010.

RODRIGO JOAQUIM LIMA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 679, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

Peças Informativas nº 1.34.001.009082/2010-94

Assunto: MEIO AMBIENTE. Instalação de reator nuclear no IPEN sem licença do IBAMA. Acompanhamento de cumprimento de cláusula remanescente de Termo de Ajustamento de Conduta voltado a implantar medidas mitigadoras.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO os elementos constantes das Peças Informativas nº 1.34.001.009082/2010-94, instaurado para acompanhar o cumprimento de cláusula remanescente de Termo de Ajustamento de Conduta voltado a implantar medidas mitigadoras decorrentes da instalação de reator nuclear no IPEN, em São Paulo/SP, sem licença do IBAMA;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofício ao IPEN para que informe sobre as medidas que vem adotando para cumprimento do prazo avençado para atendimento da cláusula 5 do TAC, já com a prorrogação autorizada pelo IBAMA (20/10/11).

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ADRIANA ZAWADA MELO  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 68, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

##### 2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o que consta do expediente PR-AM-18571/2010, encaminhado pelo IPAAM, enviando o RTF n. 04/2010, sobre fiscalização em Plano de Manejo Florestal de Pequena Escala, na margem direita do Rio Atininga, afluentes do Rio Madeira, no Município de Manicoré, de responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Pontes;

CONSIDERANDO que consta dos documentos indícios das seguintes irregularidades:

a) comercialização ilegal de madeira uma vez que não houve exploração integral na área do Plano de Manejo, entretanto, toda a volumetria inicial do DOF foi guiada irregularmente estando o saldo zerado, sendo caracterizada comercialização de créditos ou como anteriormente conhecida "comercialização de papel", nos termos do art. 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/08;

b) apresentação de informação enganosa no sistema DOF, uma vez que informou conversões realizadas no plano e não foram encontrados indícios de desdobro/beneficiamento na área do plano de manejo, nos termos do art. 82, do Decreto Federal n. 6.514/08; e

c) execução do plano de manejo em desacordo com a licença obtida do IPAAM, pelo fato de ter utilizado máquina para arraste de toras dentro do plano, sendo este um Plano de Manejo de Pequena Escala que não prevê o arraste de toras, nem construção de pátios, como fora executado em campo, nos termos do art. 40 do Decreto Estadual n. 10.028/87; e

CONSIDERANDO que embora o Rio Atininga não seja curso d'água federal, e sim o Rio Madeira (interestadual), a conduta atenta contra serviço da União - sistema DOF, de controle federal,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a responsabilidade civil dos envolvidos em eventuais fraudes ao sistema DOF verificadas pelo IPAAM no Plano de Manejo Florestal de Pequena Escala, de responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Pontes, no Município de Manicoré/AM,

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - o envio à COJUR dos documentos correlatos para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III - Oficie-se ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo n. 1064/T/08; e

IV - afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Manaus, 06 de dezembro de 2010.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 680, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

Representação nº 1.34.001.006936/2004-32

Assunto: MEIO AMBIENTE. Apuração de possíveis irregularidades em depósito do IPEN e no armazenamento de fontes radiotativas por hospitais e indústrias. Alegada ausência de atuação do órgão de fiscalização - CNEN.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO os elementos constantes da Representação nº 1.34.001.006936/2004-32, instaurado para apurar suposta ausência de atuação do CNEN em apurar o depósito irregular de material radioativo no IPEN e também no armazenamento irregular de fontes radioativas por hospitais e indústrias na cidade de São Paulo;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofício à CNEN para que encaminhe o relatório das inspeções programadas mencionadas nos itens 4 e 5 da fl. 37, levadas a cabo nos últimos 5 (cinco) anos;

d) a expedição de ofício à 4ª CCR para que, em vista do despacho da fl. 218, do ofício das fls. 219/220 e da informação da fl. 299, encaminhe cópia da perícia realizada em relação aos fatos apurados nestes autos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ADRIANA ZAWADA MELO  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 70, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010,

de INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000374/2009-25

Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que SÁLVIO TADEU DE JESUS e CLAUDENICE CORDEIRO DE JESUS promoveram a construção de uma casa em alvenaria (79,17m²), na Rua José Fortunato, s/nº, Centro, no Município de Balneário Barra do Sul/SC, em praia marítima, Área de Preservação Permanente (APP), sem licenciamento do órgão ambiental competente, consoante noticiado no Termo Circunstanciado nº 0010/2008 elaborado pela Polícia Federal em 26.12.2008 e no Auto de Constatação nº 025/4º Pel/Gu Esp PMA/2009 elaborado pelo 4º Pelotão do Batalhão de Polícia Militar Ambiental em 19.8.2009;

Considerando o Parecer Técnico nº 229/2009, de 13.10.2009, elaborado pelo IBAMA para instruir o Processo nº 2009.72.01.000086-9 - Crimes Ambientais, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Joinville/SC, concluindo que "(...) houve uma edificação em alvenaria à beira mar sobre dunas frontais e vegetação de restinga fixadora de dunas, em área de preservação permanente, segundo Res. CONAMA 303/02 e Lei 4771/65. A área deverá ser recuperada mediante a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, que preconize o retorno ao status quo ante das condições ambientais da área em análise.";

Considerando que a área em voga encontra-se inserida em acrescidos de marinha, conforme informado pela Gerência Regional do Patrimônio da União em Santa Catarina;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 7.735/89 dispõe que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de "I - exercer o poder de polícia ambiental (...)";

Considerando que a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece, em seus artigos 2º e 72, respectivamente, que "(...) quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade" e "as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (...) VIII - demolição de obra";

Considerando que o Decreto nº 6.514/2008, na esteira do comando da Lei nº 9.605/98, prevê que as infrações administrativas ambientais são punidas, também, com a sanção de demolição da obra (art. 3º, VIII);

Considerando, ainda, que o art. 19 do referido Decreto (com redação dada pelo Decreto nº 6.686 de 2008) preceitua, de forma clara, que cabe ao órgão ambiental integrante do SISNAMA determinar a demolição de obra irregular, em desacordo com a legislação ou que não seja passível de regularização, após o contraditório e a ampla defesa, quando "I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental" ou "II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização", podendo a demolição ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112, consoante dispõe o § 1º do citado artigo e, ainda, que "as despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator" (§ 2º);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,  
com vistas à averiguação da ocorrência de dano ambiental em virtude da construção de uma casa em alvenaria (79,17m²) promovida por SÁLVIO TADEU DE JESUS e CLAUDENICE CORDEIRO DE JESUS, na Rua José Fortunato, s/nº, Centro, no Município de Balneário Barra do Sul/SC, em faixa praial, portanto, Área de Preservação Permanente (APP), e a consequente atuação do IBAMA e do Município de Balneário Barra do Sul/SC no caso concreto, para adoção de todas as medidas cabíveis afetas ao poder de polícia administrativa, com eventual aplicação das sanções, inclusive a demolição da construção irregular, retirada do material de aterro e recuperação ambiental da área atingida, nos termos da legislação de regência, sem prejuízo do empreendimento das medidas extrajudiciais e judiciais eventualmente cabíveis de atribuição institucional do Ministério Público Federal.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofício, requisitando, no decêndio legal:

a) ao IBAMA, informações acerca das medidas que foram adotadas no desempenho de sua atribuição legal em face da construção de uma casa em alvenaria (79,17m²), na Rua José Fortunato, s/nº, Centro, no Município de Balneário Barra do Sul/SC, promovida por SÁLVIO TADEU DE JESUS e CLAUDENICE CORDEIRO DE JESUS, à vista do quanto consignado no Parecer Técnico nº 229/2009, de 13.10.2009 (embargo, autuação com aplicação de multa, instauração de procedimento administrativo, demolição de construção irregular etc.);

b) ao Município de Balneário Barra do Sul/SC, informações acerca das medidas cabíveis afetas ao poder de polícia administrativa que foram adotadas no desempenho de sua atribuição legal em face da constatação de construção de casa em alvenaria (79,17m²), no final da Rua José Fortunato, s/nº, Centro, no Município de Balneário Barra do Sul/SC, promovida por SÁLVIO TADEU DE JESUS e CLAUDENICE CORDEIRO DE JESUS (embargo, autuação com aplicação de multa, instauração de procedimento administrativo etc.).

Ficam designados os servidores Viviane Soares, Analista Processual, matrícula 16.706-1, e Rodrigo de Alcantara Zimmermann, Técnico Administrativo, matrícula 16.968-4, como secretário e substituto, respectivamente, para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobre dita Resolução.

Com as respostas, ou exauridos os prazos assinalados nos ofícios expedidos, retornem-me os autos conclusos.

Joinville, 1º de dezembro de 2010.

RODRIGO JOAQUIM LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010,  
DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

1. competir ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prescrito pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e arts. 5º, I, "h" e art. 6º, V, c/c art. 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

2. que o art. 225 da Constituição Federal preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

3. que as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

4. a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

5. que, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

6. que, segundo o art. 20, VII, da Constituição Federal são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos;

7. principalmente, os termos do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

8. que a guarnição da Polícia Militar Ambiental, por meio do Auto de Constatação nº 078/4ºCia/BPMA/2008, verificou a existência de 96 (noventa e seis) estruturas (pesqueiros) entre trapiches e ranchos, construídas em Área de Preservação Permanente.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina a instauração de

INQUÉRITO CIVIL

para investigar os fatos narrados.

Para tanto, determino à Secretaria desta PRM que:

a) proceda à instauração, ao registro e à autuação do Inquérito Civil;

b) comunique a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

c) expeça ofício à Polícia Militar de Proteção Ambiental e à Prefeitura Municipal para que diligencie no sentido de identificar os responsáveis pelas edificações irregulares noticiadas no Auto de Constatação nº 078/4ºPel/Gu Esp PMA/2008, de forma a possibilitar a atuação do Ministério Público Federal visando à recuperação ambiental. Marque-se, para tanto, prazo de 90 dias para resposta.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Joinville, 30 de novembro de 2010.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

#### PORTARIA Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

Designa Membros para atuarem em processos em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção de Sobral, no período de 6 a 11 de dezembro de 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando o gozo de férias do Dr. Ricardo Magalhães de Mendonça no período de 29/11 a 11/12/2010;

Considerando o afastamento do Dr. Fernando Braga Damasceno, concedido pelo CSMPPF, para Estudos no exterior, conforme Portaria PGR nº 549, de 28 de outubro de 2010;

Considerando a ausência de membros voluntários para atuarem na PRM de Sobral no período de 6 a 11/12/2010;

Considerando o sorteio realizado pela Coordenadoria Jurídica da PR/CE, resolve:

Art. 1.º - Designar o Procurador da República ALEXANDRE MEIRELES MARQUES para atuar no Processo Judicial nº 0000396-92.2007.4.05.8103, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção de Sobral;

Art. 2.º - Designar o Procurador Regional da República FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO para atuar no Processo Judicial nº 0000231-11.2008.4.05.8103, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção de Sobral;

Art. 3.º - Designar o Procurador da República MARCELO MESQUITA MONTE para atuar no Processo Judicial nº 0003292-06.2010.4.05.8103, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção de Sobral;

Art. 4.º - Designar a Procuradora da República NILCE CUNHA RODRIGUES para atuar no Processo Judicial nº 2009.81.03.001217-9, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção de Sobral;

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador-Chefe da PR/CE